



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.035/25

Rio Claro, 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal com base na Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, com o objetivo de assegurar à população negra, a efetivação da igualdade de oportunidades, a proteção dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, além do enfrentamento à discriminação e demais formas de intolerância étnico-racial.

A adoção da presente medida reforça a necessidade de promover a diversidade na administração pública, considerando seu papel essencial na formulação e execução de políticas que contemplem todos os segmentos da sociedade. Além disso, possui um forte potencial de incentivar a implementação de ações similares em outros setores, conforme previsto no artigo 39 do Estatuto da Igualdade Racial, que determina que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

O presente projeto tem paradigma na Lei Federal nº 15.142/2025, que estabelece a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos da União, às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

O prazo de 10 (dez) anos proposto para revisão desta lei justifica-se pela natureza afirmativa da medida, cujo caráter temporário é essencial para garantir sua efetividade, conforme preconizam as diretrizes das ações afirmativas. Além disso, a limitação temporal permite avaliar, com maior precisão, os impactos dessa política sobre a inserção de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no serviço público, especialmente no âmbito da ampla concorrência, cuja mensuração ainda apresenta obstáculos metodológicos e sistêmicos.

Nesse sentido, torna-se fundamental o monitoramento e avaliação periódica da implementação e dos resultados da presente ação, assegurando sua efetividade e possibilitando eventuais ajustes ao longo de sua vigência.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.



16:19R



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar a tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/2025

(Dispõe sobre a reserva as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas de trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais).

Artigo 1º - Ficam reservadas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a dois.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Para fins dessa Lei considera-se:

- I. pessoa preta ou parda: os candidatos que se autodeclararem no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.
- II. pessoa indígena: os candidatos que se identificam como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;
- III. pessoa quilombola: os candidatos que pertencem a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Parágrafo Único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada desta Lei, a vaga será preenchida pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na sequência.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Governo por meio de seu Departamento de Políticas Especiais, bem como o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - "CONERC" serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do disposto nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo municipal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contando da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo Único - A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal